

Processo: 44000.000077/2008-11

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis

Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

RELATÓRIO

Trata-se de “**recurso de ofício**” decorrente da Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC (fls. 233/234), proferida na 27ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada – DICOL – da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em 24/08/2010, que julgou **nulo** o AI nº 149/07-11 (fls. 1/69), de 28/12/2007, em relação a Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis, nos termos do Relatório Final nº 15/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/08/2010 (fls. 227/231).

Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis foram autuados por descumprirem as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de Previdência Complementar, infringido assim, o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 83 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, e Resolução CGPC nº 05/2002, itens 2.3.1.2.03.00 e 2.4.1.1.02.00, por contabilizarem déficit técnico em conta indevida (qual seja, na conta 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual).

De acordo com o relatório do auto de infração, durante o procedimento de fiscalização realizada pela Secretaria de Previdência Complementar, no período de 22/03/2007 a 13/12/2007, junto ao POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e

Telégrafos, constatou-se irregularidade na contabilização do déficit técnico atuarial do Plano BD do POSTALIS.

Em setembro de 2005, a Avaliação Atuarial apontou um déficit técnico neste Plano BD do Postalis no valor de R\$ 1.477.663.643,00. Todavia, esses valores foram registrados contabilmente na rubrica 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual, quando entendeu a fiscalização que o procedimento correto seria o registro na conta 2.4.1.1.02.00 – Resultados Realizados (Superávit/Déficit Técnico Acumulado). Ainda de acordo com aquela fiscalização, *“tal procedimento fez com que os demonstrativos contábeis evidenciassem sempre superávit técnico em todos os exercícios auditados por esta fiscalização – período de 2002 a 2006”*. Concluiu então o órgão estatal que o POSTALIS não observou os postulados e princípios fundamentais de contabilidade, além de infringir normas vigentes no CGPC na sua escrituração contábil.

Devidamente notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta a fls. 111/126, sustentando em breve síntese os seguintes argumentos:

- a) Que não houve violação ao art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 83 do Decreto 4.942/2003 e item 2.3.1.2.03 do anexo B da Resolução CGPC nº 05/2002, no que diz respeito à contabilização dos valores contidos na conta 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual;
- b) Que o lançamento ora tido como irregular fez parte das demonstrações contábeis, sendo estas submetidas à auditoria independente;
- c) Que a autoridade autuante toma por base “relatório atuarial” que teria indicado a existência de um suposto déficit, tendo por referência, tão-somente, a competência 07/2005, não havendo, portanto, qualquer outro fato descrito, quanto menos demonstrado, em relação aos demais exercícios;
- d) Que o relatório atuarial referente à competência 07/2005 é enfático ao afirmar que a “situação deficitária” teria sido equacionada diante da revisão do plano de custeio aprovados pelos órgãos estatutários da EFPC;
- e) Que a SPC tinha conhecimento da situação de dificuldade que a entidade vinha enfrentando para o equacionamento de suas obrigações previdenciárias, seja durante a tramitação do processo de implantação do plano POSTALPREV, seja

por ocasião da tramitação das propostas de alteração regulamentar destinada ao saldamento do plano de benefícios definido

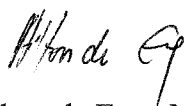
- f) Que os autuados não agiram com dolo ou culpa.

Nos termos do Relatório Final nº 15/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/08/2010 (fls. 227/231), a nulidade do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque o caso comportaria aplicação do art. § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, dispositivo que não foi aplicado antes da lavratura do auto de infração.

Com base nesse entendimento, seguiu-se a Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC (fls. 233/234), proferida na 27ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada – DICOL – da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em 24/08/2010, que julgou nulo o AI nº 149/07-11 (fls. 1/69), de 28/12/2007, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.

É breve o relatório.

Brasília, 18 de maio de 2011.



Hilton de Enzo Mitsunaga

Conselheiro CRPC

(Representante do Poder Público)

Processo: 44000.000077/2008-11

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorridos: Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis

Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

VOTO

EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Irregularidade em procedimento contábil. Contabilização de valores em rubrica contábil inadequada. Possibilidade de aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos, “**recurso de ofício**” interposto contra Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC (fls. 233/234), proferida na 27ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada – DICOL – da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em 24/08/2010, que julgou nulo o AI nº 149/07-11 (fls. 1/69), de 28/12/2007, em relação a Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis, nos termos do Relatório Final nº 15/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/08/2010 (fls. 227/231).

Consta do relatório punitivo que em setembro de 2005, a Avaliação Atuarial apontou um déficit técnico no Plano BD do Postalís no valor de R\$ 1.477.663.643,00. Todavia, esses valores foram registrados contabilmente na rubrica 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual, quando entendeu a fiscalização que o procedimento correto seria o registro na conta 2.4.1.1.02.00 – Resultados Realizados (Superávit/Déficit Técnico Acumulado). Ainda de acordo com aquela fiscalização, “*tal procedimento fez com que os demonstrativos contábeis evidenciassem sempre superávit técnico em todos os exercícios auditados por esta fiscalização – período de 2002 a 2006*”. Concluiu então a fiscalização que o POSTALIS não observou os postulados e princípios fundamentais de contabilidade, além de infringir normas vigentes no

CGPC na sua escrituração contábil, subsumindo a conduta no disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com os arts. 83 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, e Resolução CGPC nº 05/2002, itens 2.3.1.2.03.00 e 2.4.1.1.02.00.

No entanto, desde logo advertiu bem o Relatório Final nº 15/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/08/2010 (fls. 227/231), acerca da possibilidade em tese de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, o que não foi feito antes da lavratura do auto de infração. Leia-se, no caso de não haver prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante; no caso de não se verificar circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto 4.942/2003 e; além disso, no caso da infração ser passível de correção e o infrator corrigi-la no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar (sucendida pela PREVIC), não será lavrado o auto de infração.

Este então é típico caso em que poderia se cogitar a correção da infração, já que esta não é, s.m.j, uma “*infração de perigo*”, como ocorre na maioria das violações previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional, em que, uma vez praticada a conduta, ocorre dano potencial ao bem jurídico sem que seja possível reverter a situação ocorrida. Sendo possível a correção, como é o caso em análise, de óbvio que se deveria perquirir sobre a presença dos demais requisitos para aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes mesmo da lavratura do auto de infração. E, não há no documento de autuação, como bem observa o Relatório Final nº 15/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 18/08/2010 (fls. 227/231), demonstração da ocorrência de prejuízo decorrente da conduta infracional, *ex vi*:

“Na esteira do disposto no artigo transcrito (§2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003), se não houver prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes, e cumulativamente não se verificar a ocorrência de circunstância agravante, deverá a Administração, antes de lavrar o auto de infração, fixar prazo para que o infrator corrija a falta.

(...)

Não há notícia no relatório do Auto de Infração de que o ato tido como irregular, consubstanciado na contabilização de déficit técnico em conta indevida (conta 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual), tenha causado prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou mesmo aos participantes.”

Ademais, salienta ainda o Relatório Final que não foram mais lançados valores na conta 2.3.1.2.03.00 – Outras contribuições da geração atual desde março de 2008, conforme

informação obtida junto à base de dados da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Observa também que, outras ocorrências relacionadas a assuntos atuariais e contábeis encontram-se sobre a análise da Diretoria competente na PREVIC, nos termos do Ofício nº 3.944/2009/SPC/DEMOC/CGAC, de 17/12/2009, o que dispensaria a remessa desses autos para avaliação de convalidação do vício identificado na autuação.

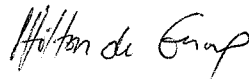
Assim, entendo que andou bem a decisão recorrida ao julgar nulo o AI nº 149/07-11 (fls. 1/69), de 28/12/2007, pois que de fato restou demonstrado nos autos que seria possível a aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 neste caso em concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do “*recurso de ofício*”, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC (fls. 233/234), proferida na 27ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada – DICOL – da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em 24/08/2010, da qual resulta a nulidade do AI nº 149/07-11 (fls. 1/69), de 28/12/2007, em relação a Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis.

É como voto.

Brasília, 18 de maio de 2011.



Hilton de Enzo Mitsunaga

Conselheiro CRPC

(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Ordinária - 18 de maio de 2011

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga.

Processo: 44000.000077/2008-11

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Recorridos: Alexej Predtechensky, José de Sousa Teixeira, Adilson Florêncio da Costa, Luiz Eduardo Veiga Lopes e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Auto de Infração nº: 149/07-11

Decisão: 15/2010/DICOL/PREVIC

Irregularidade : Descumprir as Instruções do CGPC e da SPC, sobre normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: Não há - Auto Nulo

Voto da Relator: "...voto pelo conhecimento do "recurso de ofício", para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão nº 15/2010/DICOL/PREVIC..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente